

PROCESSO N°
- 45319 -

REG. PROC. N°
—

FL. 1
FOLHA N°
—



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

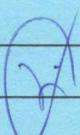
AUTOS DE

Proposta de Emenda à lei Orgânica nº 01/19
Altera o Parágrafo 3º do artigo 96 da Lei
Orgânica do Município de Leme e o artigo 2º das
Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município
de Leme.

Autor: de Vereador

AUTUAÇÃO

Aos 13 (Treze) dias do mês de agosto de 2019
autuo _____

Eu, 

Emenda da LOM nº 39/19

C. M. LEME
Proc 453119 Fis 02
QJ



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 /2019.

Câmara Municipal de Leme



Protocolo 1424 Processo 453

Data/Hora: 13/08/2019 12:24:55

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

“Altera o parágrafo 3º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Leme e o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Leme.”

Artigo 1º - O Parágrafo 3º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Leme passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 96 – ...
§ 3º - Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

1 - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

2 - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”



C. M. LEME

Proc 453119 Fis 03

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - O artigo 2º das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Leme passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Enquanto não for editada a lei complementar prevista pelo artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas:

I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será enviado pelo Prefeito, à Câmara, até o dia 15 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 31 de julho;

II - o projeto de lei orçamentária anual será enviado à Câmara, pelo Prefeito, até o dia 30 de agosto de cada ano e devolvido para sancão até o dia 15 de dezembro.

§ único - Enquanto não forem disciplinadas, por lei, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplica à lei do orçamento o disposto no artigo 97, § 3º, 1.”

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de agosto de 2.019

Vereadores:

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”, em 05/05/2024

Carlos Seite

112

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600 – EMAIL:
secretaria@camaraleme.sp.gov.br



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
 ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente justificativa ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica do município de Leme, visa a adequação e aperfeiçoamento de nossa Lei Orgânica perante a Constituição Estadual do Estado de São Paulo, artigo 174, § 9º e incisos, bem como da Constituição Federal (art. 35, § 2º, II).

A adequação visa restabelecer os prazos alterados recentemente, no tocante aos encaminhamentos das leis orçamentárias do Poder Executivo ao Poder Legislativo pela omissão de Lei específica quanto a matéria.

Na verdade, atualmente, o prazo estabelecido está violando o recesso parlamentar, ou seja impedindo que ele ocorra livremente, em razão da necessidade de prazos

Além de limpo
 de agosto de 2.019.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 05

CANATA
 Vereadores:

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ único - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica, havendo interesse público justificado.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Artigo 95 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara de Vereadores.

Artigo 96 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

L.O.

§ 3º - Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

- 1 - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- 2 - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 3º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal:

I – até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito o projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual;

- II – até 30 de maio, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e
- III – até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente. (**Emenda nº 37/17**)

Artigo 97 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara:

1 - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

2 - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas aos projetos referidos neste artigo serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- 3 - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



DO DESPORTO

Artigo 126 - Ao Município cabe apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Artigo 127 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas.

Artigo 128 - O Município incentivará o lazer, como forma de integração social.

Artigo 129 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 130 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar os pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, mediante lei.

Artigo 131 - O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Artigo 132 - Será comemorada, pelo Município, anualmente, no período de 1º a 7 de julho, a Semana de Newton Prado.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os servidores da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 5 de outubro de 1.988, cinco anos continuados em serviço.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.



Artigo 2º - Enquanto não for editada a lei complementar prevista pelo artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas:

I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será enviado pelo Prefeito, à Câmara, até o dia 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 31 de julho;

II - o projeto de lei orçamentária anual será enviado à Câmara, pelo Prefeito, até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro.

§ único - Enquanto não forem disciplinadas, por lei, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplica à lei do orçamento o disposto no artigo 97, § 3º, 1.

Artigo 3º - Dentro de noventa dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Município promoverá a adaptação dos logradouros e dos edifícios municipais de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º, da Constituição Federal.

Artigo 4º - A partir de 1º de janeiro de 1.992, o lixo domiciliar coletado só poderá ser depositado em aterros sanitários que obedeçam às normas dos órgãos estaduais competentes.

Artigo 5º - É vedado, a partir de 1º de janeiro de 1.995, o lançamento, em qualquer curso d'água, de efluentes e de esgotos industriais ou domésticos, sem o devido tratamento.

Artigo 6º - É mantido, na atual legislatura, o número de dezessete vereadores.

Artigo 7º - Ficam assegurados aos servidores e empregados públicos em exercício na data de promulgação desta Emenda, todos os direitos de que tratam os números 1, 2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 80, com a redação anterior a esta Emenda. (**Emenda nº 21/02**)

Leme, 31 de março de 1.990. Carlos Antonio Diniz - Presidente, Edjalma Gonçalves da Silva - Primeiro Vice Presidente, Francisco D'Angelo Neto - Segundo Vice Presidente, Afonso de Moraes Rêgo - Primeiro Secretário e Relator, Ademar Monteiro - Segundo Secretário, Cláudio Faccioli, Clóvis Bim Tamborin, Enni Jorge Draib, João Carlos Cerbi, João Cesar Gaino, João Sebastião, José Luiz Kawamura, José Parrotti, Joubert Pagliari Faccioli, Luiz Simioni Junior, Nelson Antonio Máximo e Valentin Ferreira. Participou Nilson Luiz Fior.

ATUALIZAÇÃO: Esta edição da Lei Orgânica do Município de Leme, foi atualizada pela Mesa Administrativa da 13ª Legislatura, estando incluídas até a Emenda n.º 09/01, com todos os artigos re-numerados, como se encontram em vigor nesta data.

Leme (SP), 15 de dezembro de 2.001

Mesa Administrativa

Presidente	Profº João Machado
1º Vice Presidente	Dr. Gustavo Antônio Cassiolato Faggion
2º Vice Presidente	Juvenil Correa de Almeida
1º Secretária	Profª Márcia Lentz
2º Secretário	Dr. Sebastião Apóstolo Vilela

6 LUIZ FELIPE MORGADO DE OLIVEIRA 20.496.893/0001-15
 CONSTRUÇÃO CIVIL 20/08/2019 a 28/02/2020 510 R \$
 10.200,00

Publique-se.
 Leme, 20 de agosto de 2019.

Wagner Ricardo Antunes Filho
 PREFEITO DO MUNICIPIO DE LEME

PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2019 – Registro de preços para contratação de empresa especializada para realização de exames de polissonografia e mapeamento cerebral.

A Prefeitura do Município de Leme torna público, nos autos do parágrafo 2º artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93, a relação de preço registrado:

Ata nº 155/2019 - Fornecedora: - Quatro Clínica Sociedade Médica S/S
 Lote Valor Unit.
 01 R\$ 140,00
 02 R\$ 420,00

Leme, 08 de agosto de 2019

Gustavo Antonio Cassiolato Faggion
 Secretario de Saúde

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2019 – Registro de preços para aquisição e condicionadores e cortinas de ar para as secretarias municipais.

A Prefeitura do Município de Leme torna público, nos autos do parágrafo 2º artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93, a relação de preço registrado:

Ata nº 156/2019 - Fornecedora: - RF Teixeira Eireli Me
 Lote Valor Unit.
 01 R\$ 970,00
 02 R\$ 1.108,01
 03 R\$ 1.515,26
 05 R\$ 2.848,78

Leme, 07 de agosto de 2019

Roberto Fernandes de Carvalho
 Secretario de Administração

EXTRATO DE ADITAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO
GERENCIADOR DA ATA: Município de Leme – Secretaria de Saúde; **DE-TENTORA DA ATA:** DCM Distribuidoras, Comércio de Medicamentos Eireli EPP; **OBJETO:** 1º Termo de Aditamento da Ata de Registro de Preços nº 096/2019 para reequilíbrio financeiro do lote 06; **DATA DA ASSINATURA:** 22.08.2019; **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 023/2019; **SUPORTE LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações.

Leme, 22 de agosto de 2019

Gustavo Antonio Cassiolato Faggion
 Secretário de Saúde

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO
CONTRATANTE: Município de Leme – Secretaria de Educação e Secretaria de Transportes e Viação. **CONTRATADA:** José Luiz Francisco Me; **OBJETO:** 6º Aditamento para prestação de serviços mecânicos de torno, solda, ajustagem e montagem de peças/equipamentos diversos dos veículos da frota municipal; **VALOR GLOBAL:** R\$ 9.281,25; **DATA DA ASSINATURA:** 19.08.19. **LICITAÇÃO:** Convite nº 018/2016. **SUPORTE LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações.

Leme, 19 de agosto de 2019

Andrea Maria Begnami Mazzi
 Secretária de Educação
 Rodrigo Máximo
 Secretario de Transportes e Viação

LEMEPREV

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL E REABERTURA DE PRAZO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019

A Diretoria Executiva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme - LEMEPREV comunica a RETIFICAÇÃO do Edital do Chamamento Público nº 001/2019, com reabertura do prazo para recebimento dos documentos, onde foram acrescentados os itens 5.4 e 10.2 no Termo de Credenciamento, conforme abaixo:

1. Altera-se no Edital de Chamamento Público a seguinte cláusula:
 “6.2.1. - O recebimento da documentação ocorrerá no período de 25/08/2019 a 24/10/2019, no endereço indicado no item 6.2 deste Edital, das 8h30m às 16h00m.
2. Incluem-se no Anexo I do Edital as seguintes cláusulas:
 “5.4. – São de responsabilidade da Lemeprev os eventuais encargos provenientes de atrasos nos repasses a que se refere o item 5.1 do presente termo de credenciamento.”

“10.2 – Nos casos de o Consignatário ser Banco Público Federal, o fórum a que se trata o item 10.1 do presente termo de credenciamento será a Seção Judiciária da Justiça Federal, nesta Unidade da Federação.”

As demais disposições permanecem inalteradas.
 Leme/SP, 23 de agosto de 2019.

CLAUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA
 Diretora Presidente

PORTARIA Nº 071/2019 NOMEIA SERVIDOR PÚBLICO PARA OCUPAR CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO

Cláudia Nancy Monzani Gonçalves da Silva e Gersiane Gomes Barbosa, respectivamente Diretora Presidente e Diretora Administrativa e Financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme/SP – LEMEPREV, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as Leis Complementares Municipais nº 564 de 29 de dezembro de 2009 e nº 623 de 14 de dezembro de 2011.

CONSIDERANDO o cumprimento aos requisitos exigidos no Concurso Públíco Edital nº 001/2017
 RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, em caráter efetivo em virtude de habilitação em concurso público, MARCELO JOSÉ MENDES SANTIAGO, portador do RG nº 14.820.122, para exercer o cargo de Procurador Autárquico do quadro permanente do LEMEPREV, em regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 2º - A posse deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dessa portaria, nos termos do Artigo 16 da Lei Complementar nº 564 de 29 de dezembro de 2009.

Artigo 3º - O servidor será considerado estável no cargo após a habilitação no estágio probatório, mediante avaliações de desempenho, conforme previsto no Artigo 21 da Lei Complementar nº 564 de 29 de dezembro de 2009.

Artigo 4º - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Leme/SP, 20 de agosto de 2019.

CLÁUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA
 Diretora Presidente
 GERSIANE GOMES BARBOSA
 Diretora Administrativa e Financeira

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019

EDITAL Nº 001/2019

AVISO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Cláudia Nancy Monzani Gonçalves da Silva, Diretora Presidente do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme/SP LEMEPREV, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pelo art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 e, considerando a justificativa contida nas páginas 224 e 225 do Processo Licitatório nº 005/2018, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica especializada ao LEMEPREV, no prazo de 12 (doze) meses, contemplando assessoria previdenciária, administrativa, financeira, visando a implementação de ações do PRÓ-GESTÃO - Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social de acordo com a legislação pertinente, promovendo a certificação no Nível de Aderência I ou superior, resolve ANULAR o Processo Licitatório nº 005/2018, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2019, por irregularidades e falhas mencionadas nos autos.

Leme/SP, 16 de agosto de 2019.

CLÁUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019.

“Altera o parágrafo 3º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Leme e o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Leme.”

Artigo 1º - O Parágrafo 3º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Leme passa a vigorar com a seguinte redação:



“Artigo 96 – ...”

§ 3º - Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

1 - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

2 - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

Artigo 2º - O artigo 2º das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Leme passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Enquanto não for editada a lei complementar prevista pelo artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas:

I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será enviado pelo Prefeito, à Câmara, até o dia 15 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 31 de julho;

II - o projeto de lei orçamentária anual será enviado à Câmara, pelo Prefeito, até o dia 30 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro.

§ único - Enquanto não forem disciplinadas, por lei, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplica à lei do orçamento o disposto no artigo 97, § 3º, I.”

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”, em 05 de agosto de 2.019

Vereadores:

LEI Nº 3821, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

Cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Artigo 2º - A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

Parágrafo único: O órgão da sociedade civil devidamente regularizado específico nos cuidados exclusivos desse seguimento social, terá autonomia para expedir referida Carteira cie Identificação (CIA) para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Artigo 3º - Deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Artigo 4º - Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação,
Leme, 08 de agosto de 2019

Adenir de Jesus Pinto
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

PORTRARIA – SMS Nº 013, 20 de AGOSTO DE 2019

“Nomeia Membros para compor a equipe da Unidade de Avaliação e Controle da Secretaria Municipal de Saúde”

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, NO-MEIA, os seguintes membros para compor a Equipe de Unidade de Avaliação e Controle da Secretaria Municipal de Saúde.

MÉDICOS:

Paulo César e Silva

Hélio Mauricio Anselmo de Andrade

Anézio Doutor Junior

Adilson Roberto der Maria

Gustavo Antonio Cassiolato Faggion

David Pedrão Silva

Roberta Lisi

DENTISTA:

Jocimar Gregório Macareno Junior

ENFERMEIRA:

Neide Aparecida da Silva Schilmalz

ADMINISTRATIVO

Silvia Maria de Oliveira Preto

Andréa Aparecida do Nascimento Pavezzi

Marcela Regina Alvares Sartore

Leme, 20 de agosto de 2019

Gustavo Antonio Cassiolato Faggion

Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA – SMS Nº 014, 20 de AGOSTO DE 2019

“Nomeia Membros para compor a Comissão de Acompanhamento de Contratualização da Secretaria Municipal de Saúde”

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, NO-MEIA, os seguintes membros para compor a Comissão de Acompanhamento de Contratualização da Secretaria Municipal de Saúde:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Neide Aparecida da Silva Schilmalz

Marcela Regina Alvares Sartore

Silvia Maria de Oliveira Preto

Valkiria Aparecida Carvalho Nogueira

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME

Carmen Aparecida Martins Milani Barufaldi

Maria Cristina Missão de Faria Tavares

Jennifer Caroline Decrozzi

Karina B. Orestes Correa

Leme, 20 de agosto de 2019

Gustavo Antonio Cassiolato Faggion

Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

EDITAL DE CONVOAÇÃO

A Secretaria da Administração da Prefeitura do Município de Leme, convoca os abaixo elencados, classificados no Concurso Público abaixo relacionado, a comparecerem no Departamento de Gestão de Pessoas, sito a Avenida 29 de Agosto, 668-centro, das 08:00 às 16:00 horas, para se manifestarem se têm interesse na posse para o cargo em que foram classificados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação do presente na Imprensa Oficial do Município. O não comparecimento do candidato classificado no prazo retro, será entendido como desistência ou não aceitação à nomeação, estando a Administração livre para convocação de novos candidatos classificados.

Leme, 20 de agosto de 2019.

ROBERTO FERNANDES DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração

EDITAL 04/2018 – AGENTE ADMINISTRATIVO

59º Tiago Francisco de Oliveira Rodrigues RG.57.525.359-9
62º Layla Karoline da Silva Souza RG.37.200.104-X

EDITAL 04/2018 – MOTORISTA

19º Marcelo Leite Ribeiro RG.29.268.728-X

EDITAL 04/2018 - TÉCNICO EM ENFERMAGEM – PLANTONISTA

01º Graziela Aparecida Pereira dos Santos RG.45.697.460-X

EDITAL 01/2018 – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – PEB I



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 453/19 Fis 11
D

No Expediente
16 / 09 /2019

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 16 / 09 / 19

VISTA

Em 17 de setembro de 2019

Com vista às comissões

Funcionário D

JUNTADA

Em 29 de outubro de 2019

Faço juntada a estes autos D - para serem
conhecidos da CGP e

OFC - ao Intendente a 10M 01/19

Funcionário D



C.M. LEME
Pr 453/19 Fis 12
[Handwritten signature]

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019

EMENTA: Altera o parágrafo 3º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Leme e o artigo 2º das Deposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Leme.

AUTORIA: Vereadores.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

E

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria de todos os Vereadores desta Casa que busca alterar o prazo de encaminhamento de leis orçamentárias pelo Poder Executivo.

2.) Tal alteração, conforme consta no projeto, vem adequar nossa Lei Orgânica perante a Constituição do Estado de São Paulo, corrigindo recente alteração que deixou o texto legal contrário a Carta Paulista.

3.) No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto bem redigido e instruído nada obsta que seja apreciado pelo Plenário desta Casa, razão porque emite parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

5.) De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário, inclusive pelo fato de experiência recente passada por esta Casa em que a alteração anterior criou transtornos aos trabalhos desta Casa, até mesmo porque



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 453/19	Fls 13

a audiência pública depende de ampla divulgação exigindo um lapso de tempo maior para estudo e apreciação; de forma que a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 24 de outubro de 2.019.

Pela Comissão C. J.e R.

Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente

Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão O.F.C.

Elias Eliel Ferrara
Presidente

Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente

Ademir Albano Lopes
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 453/19	Fls 14
D	

A Ordem do Dia

29/10/2019

PRESIDENTE

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N°01/19, aprovado em 1^a votação nominal pelo vereadores Ademir Albano Lopes, Adenir de Jesus Pinto, Alexandre dos Santos Leme, Amarilis de Oliveira Ribeiro, Carlos Alberto Leite, Claudemir Aparecido Borges, Elias Eliel Ferrara, Francisco Ferreira da Silva, José Eduardo Giacomelli, Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho, Lourdes Silva Camacho, Marimarcos Muniz Felix, Nivaldo Aparecido Begnamia, Osvair Antunes da Silva e Ricardo de Moraes Canata. Os vereadores Ellan Ricardo da Paixão e Ricardo Pinheiro de Assis estavam ausentes.

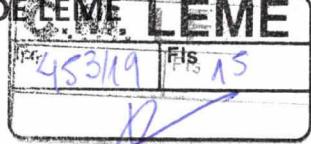
Em 29 de outubro de 2019.

ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

11/11/2019

PRESIDENTE

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/19, aprovado por unanimidade em 2^a votação, por 16 votos favoráveis pelos vereadores: Ademir Albano Lopes, Adenir de Jesus Pinto, Alexandre dos Santos Leme, Amarilis de Oliveira Ribeiro, Carlos Alberto Leite, Claudemir Aparecido Borges, Ellan Ricardo da Paixão, Francisco Ferreira da Silva, José Eduardo Giacomelli, Josiél Rodrigo de Moraes Ramalho, Josiane Cristina Francisco Pietro, Lourdes Silva Camacho, Marimarcos Muniz Felix, Nivaldo Aparecido Begnamia, Ricardo de Moraes Canata e Ricardo Pinheiro de Assis e uma ausência: Osvair Antunes da Silva

Em 11 de novembro de 2019.

ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LEME Nº 39, de 11 de novembro de 2019

“Altera o parágrafo 3º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Leme e o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Leme.”

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e assim promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Leme.

Artigo 1º - O Parágrafo 3º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Leme passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 96 – ...

§ 3º - Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

1 - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

2 - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

Artigo 2º - O artigo 2º das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Leme passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Enquanto não for editada a lei complementar prevista pelo artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas:

I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será enviado pelo Prefeito, à Câmara, até o dia 15 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 31 de julho;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

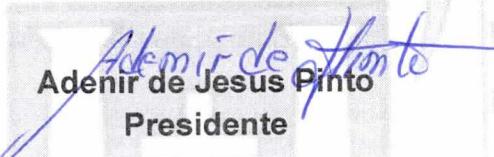
Pr 45319	Fis 1F
D	

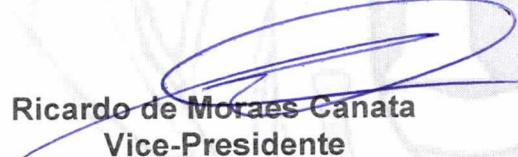
II - o projeto de lei orçamentária anual será enviado à Câmara, pelo Prefeito, até o dia 30 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro.

§ único - Enquanto não forem disciplinadas, por lei, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplica à lei do orçamento o disposto no artigo 97, § 3º, 1.º

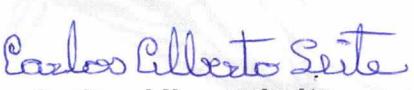
Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

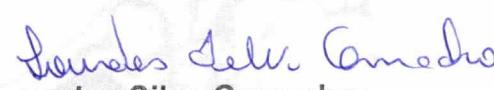
Leme, 11 de novembro de 2019


Adenir de Jesus Pinto
Presidente


Ricardo de Moraes Canata
Vice-Presidente


Nivaldo Aparecido Begnamia
1º Secretário


Carlos Alberto Leite
2º Secretário


Lourdes Silva Camacho
Tesoureira



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº. 658/2019

C.M. LEME	
Pr 453/19	Fis 18
D	

Leme, 14 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos
de Vossa Excelência a Emenda à Lei Orgânica do Município de Leme nº 39, de 11 de
novembro de 2019.

Sem mais, respeitosamente.

Adenir de Jesus Pinto
Adenir de Jesus Pinto
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Wagner Ricardo Antunes Filho
DD. Prefeito Municipal de LEME

CÓPIA

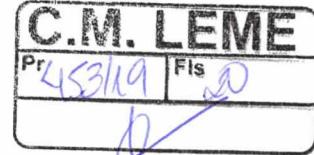
COMPROVANTE DE PROTOCOLO

C.M. LEME	
Pr	45319
Fis	19
b	

No. Processo: 18998
Data/Hora Processo: 14/11/19 15:48
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIRIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OF 658/2019 - REF EMENDA DE LEI ORGANICA 39/19
Senha internet: 98K9NI6
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Of. nº. 647/2019

Leme, 12 de novembro de 2019

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município Emenda à Lei Orgânica do Município de Leme nº 39, de 11 de novembro de 2019.

Sem mais, respeitosamente.

Adenir de Jesus Pinto
Presidente

À

Ilustríssima Senhora
PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI
Responsável pela Imprensa Oficial do Município de
LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO C.M. LEME

No. Processo: 19000
Data/Hora Processo: 14/11/19 15:50
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OF 647/19 - REF EMENDA DA LEI ORGANICA 39/19
Senha internet: 15CZFI3
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

Pr	US319	Fis	21
<i>[Handwritten signature]</i>			